



.....
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
.....

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATORIO: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2021-008-PMGP

O Prefeito Municipal de Goianésia do Pará – PA, o Exmo. Senhor FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Goianésia do Pará – PA.

OBJETO:

Trata-se de revogação de processo que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), EM VASILHAMES DE 13 KG E 45 KG, E RECARGA EM BOTTIÃO DE 13 KG E 45 KG, COM LACRE, EM PADRÃO ABNT, E VALIDADE DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS, CONFORME PORTARIAS E CORRELATOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.I DO EDITAL.**

DOS FATOS:

Diante do objeto exposto foi aberto Pregão do tipo menor preço por item.

Quando da análise do Termo de Referência do processo supra fora identificado, posterior à publicação do edital, inconsistência no quantitativo dos materiais objeto da licitação, fato que acarretaria problemas futuro na execução dos contratos.

Cabe destacar que com a revisão dos quantitativos, levantou-se, também, que a modalidade escolhida, qual seja pregão presencial, poderia gerar complicações futuras na execução dos contratos em razão da limitação das dotações orçamentárias pois as licitações presenciais não possibilitariam a utilização de verbas fundo a fundo.

Importante citar que o certame ainda não ocorrera, não gerando qualquer direito a qualquer licitante.

Destarte, estes dois fatos supracitados poderiam complicar a execução futura dos contratos oriundos deste procedimento licitatório.

DA AUTOTUTELA, AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS POR CONVENIENCIA PÚBLICA JUSTIFICADA



.....
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
.....

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo auto executável e fundamentado.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos a súmula nº 473 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO DE QUANTITATIVO EM TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL DE LICITAÇÃO

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, por conveniência, necessário se faz a administração revogar o processo licitatório supra identificado, independente de qualquer intervenção judicial.

In casu, consoante relatado, apenas agora, após publicação do edital, que foi constatado o erro, bem como a necessidade de atualização no instrumento regente do Procedimento Licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento posterior.

Esta Unidade Administrativa conserva-se ao direito de evitar problemas futuros de fornecimento com a contratação de empresas, antes de que se origine qualquer direito a qualquer fornecedor.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE



.....
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
.....

Diante do exposto decide-se por **REVOGAR** este processo e republicá-lo quando da correção aos assuntos aqui mencionados.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado o registro, lavrando-se o presente documento, que após lido e achado conforme, vai assinado pelos membros.

GOIANÉSIA DO PARÁ– PA, 05 de abril de 2021.

FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA
Prefeito Municipal